



## Edital nº 013/2023 – PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA/ SJP, por meio de sua *Comissão Transitória para Organização do Processo de Escolha para o Conselho Tutelar* de São José dos Pinhais, doravante denominada *Comissão do Processo de Escolha*, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 24, de 28 de maio de 1991.

**Considerando** a atribuição legal do CMDCA na organização do processo eletivo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, com a fiscalização do Ministério Público, em atenção ao art. 139 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Resolução CONANDA nº 231/22;

**Considerando** que o art. 28, da Lei Municipal nº 4167/23, dispõe que a propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

**Considerando** que o art. 7º, §1º, letra “c”, bem como o art. 8º, da Resolução CONANDA nº 231/22, dispõe que ao CMDCA cabe definir as condutas permitidas e vedadas aos candidatos a membros dos Conselhos Tutelares;

**Considerando** que o art. 11, §7º, incisos III e IX, da Resolução CONANDA nº 231/22, aponta também ser atribuição da Comissão Eleitoral do CMDCA analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação, bem como resolver os casos omissos;

**Considerando** o Edital nº 001/2023 – Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar, publicado pela Resolução nº 19/2023 – CMDCA/SJP;

**Considerando** a necessidade de assegurar a isonomia entre todos os candidatos, assim como prevenir e coibir a prática de condutas abusivas e/ou desleais, que podem importar, inclusive, na quebra do requisito da “idoneidade moral”, expressamente exigido de todos os candidatos/membros do Conselho Tutelar pelo art. 133, da Lei nº 8.069/90;

**Considerando**, por fim, a necessidade deste Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) elencar outras condutas proibidas aos candidatos, por refletirem inidoneidade daqueles que as praticarem.

### RESOLVE:

Tornar público o **TERMO DE COMPROMISSO ELEITORAL DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR**

#### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Os candidatos habilitados ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de São José dos Pinhais/PR, que ocorrerá mediante sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos eleitores deste município no dia 01 de outubro de 2023, firmam o presente TERMO DE COMPROMISSO ELEITORAL sobre as regras inerentes ao processo perante a *Comissão do Processo de Escolha*, comprometendo-se a dar ampla e irrestrita divulgação a todos a quem interessar.

#### CAPÍTULO II – DA CAMPANHA ELEITORAL

**Art. 2º** A campanha eleitoral terá início a partir da data de hoje, dia 17 de julho de 2023, antecedida de reunião que autoriza seu início, e após assinatura deste Termo de Compromisso Eleitoral pelo candidato.

Parágrafo único. O candidato que não comparecer a reunião que autoriza o início da campanha só poderá iniciá-la após a assinatura do presente Termo de Compromisso Eleitoral.

#### CAPÍTULO III - DA PROPAGANDA ELEITORAL

**Art. 3º** Toda propaganda eleitoral será realizada sob responsabilidade e despesas dos candidatos, imputando-lhes responsabilidade solidária nos excessos praticados por seus simpatizantes, desde que comprovada sua ação, conhecimento ou conveniência dos fatos.

**Art. 4º** A propaganda eleitoral poderá ser feita com panfletos (santinhos) em tamanhos diversos e adesivos para roupa no tamanho máximo de 8x8 cm, constando apenas o número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

**Parágrafo único.** O material de propaganda poderá conter informações orientativas, como: data e horário da eleição, local de votação, documentos obrigatórios para votar, entre outras comuns a todos os candidatos.

**Art. 5º** Será admitida a participação dos candidatos em debates e entrevistas dos quais possam participar todos os candidatos inscritos em igualdade de condições.

**Parágrafo único.** As instituições (Instituições Religiosas, Câmara de Vereadores, equipamentos públicos, rádios etc.) que tenham interesse em promover debates e/ou entrevistas com os



candidatos deverão formalizar convite a todos aqueles que estiverem habilitados a concorrer ao cargo de conselheiro tutelar, via CMDCA ([cmdca@sjp.pr.gov.br](mailto:cmdca@sjp.pr.gov.br)).

**Art. 6º** Aplicam-se ao pleito as diretrizes previstas na Resolução n. 231/2022 do CONANDA e, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I - abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II - doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV - propaganda por meio de adesivo para veículos e/ou adesivo perfurado (*perfurade*) em vidros de veículos;

V - participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, em inaugurações de obras públicas;

VI - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VII - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VIII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

IX - distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

X - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem: propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos: doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa: a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura;

XI - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XII - abuso de propaganda na internet e em redes sociais;

XIII - fazer propaganda que veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação ou que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

**Art. 7º** A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

**Art. 8º** Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

**§1º** A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

**§2º** A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão do Processo Escolha e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.





**§3º** Para o fim deste Edital, considera-se:

- I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;
- II - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;
- III - página eletrônica: o endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas, que possam ser acessadas com base na mesma raiz;
- IV - blog: o endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal;
- V - impulsionamento de conteúdo: o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo;
- VI - rede social na internet: a estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns;
- VII - aplicativo de mensagens instantâneas ou chamada de voz: o aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones;
- VIII - disparo em massa: envio automatizado ou manual de um mesmo conteúdo para um grande volume de usuários, simultaneamente ou com intervalos de tempo, por meio de qualquer serviço de mensagem ou provedor de aplicação na internet.

**Art. 9º** A partir das 23h59 do dia 29/09/2023 até o dia 01/10/2023 às 23h59, é vedado aos candidatos:

- I - utilização de espaço na mídia;
- II - transporte de eleitores em veículos particulares ou públicos;
- III - uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;
- IV - distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
- V - qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

**Art. 10.** É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de dísticos e adesivos nas roupas.

#### **CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES**

**Art. 11.** Compete à Comissão do Processo Escolha processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

**Art. 12.** Os recursos interpostos contra decisões da Comissão do Processo Escolha serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 13.** O candidato envolvido e o denunciante, bem como o Ministério Público, serão notificados das decisões da Comissão do Processo Escolha e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### **CAPÍTULO V – DA APURAÇÃO DE CONDUTAS VEDADAS**

**Art. 14.** Qualquer cidadão ou candidato poderá apresentar denúncia por escrito à *Comissão do Processo de Escolha* contra aquele que infringir as normas estabelecidas por meio desta Resolução, apresentando provas ou indícios de provas da infração.

**§1º** As notícias de irregularidades devem ser representadas de segunda a sexta-feira, das 8h30 às 12h e das 13h às 16h, exceto recessos e feriados, na Secretaria Municipal de Assistência Social (Rua Joinville, nº 2109 – São Pedro – São José dos Pinhais), pessoalmente pelo cidadão ou candidato, não sendo admitidas denúncias por e-mail ou outra forma digital.

**§2º** Cabe à *Comissão do Processo de Escolha*, ou a Secretaria Executiva do CMDCA, registrar e fornecer protocolo ao representante, com envio de cópia da denúncia ao Ministério Público.

**Art. 15.** Em havendo indícios de autoria ou materialidade, no prazo de 01 (um) dia contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas nesta Resolução, a *Comissão do Processo de Escolha* deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao candidato para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias contados do recebimento da notificação (art. 11, §3º, inciso I, da Resolução CONANDA nº 231/22).

**Parágrafo único.** O procedimento administrativo também poderá ser instaurado de ofício pela *Comissão do Processo de Escolha*, assim que tomar conhecimento por qualquer meio, da prática da infração.





**Art. 16.** A Comissão do Processo de Escolha poderá, no prazo de 02 (dois) dias após o término do prazo da defesa:

I - arquivar o procedimento administrativo se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se o candidato envolvido e o denunciante, se for o caso;

II - realizar reunião para decidir acerca da denúncia, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, determinar a juntada de documentos e realizar outras diligências (art. 11, § 3º, inciso II, da Resolução CONANDA nº 231/22).

**Parágrafo único.** Eventual ausência do candidato envolvido e do denunciante, quando convocados, não impede a realização da reunião a que se refere o inciso II supra, desde que tenham sido ambos notificados.

**Art. 17.** Após a reunião, a Comissão do Processo de Escolha decidirá, fundamentadamente, em 02 (dois) dias, notificando-se as partes envolvidas, que terão também o mesmo prazo para interpor recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 11, § 5º, da Resolução CONANDA nº 231/22).

§1º A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 02 (dois) dias após o término do prazo da interposição do recurso, reunindo-se, se preciso for, extraordinariamente (art. 11, § 5º, da Resolução CONANDA nº 231/22);

§2º No julgamento do recurso será observado o mesmo procedimento indicado no art. 16º da presente Resolução.

**Art. 18.** Caso seja cassado o registro da candidatura, em havendo tempo hábil, o nome do candidato cassado será excluído da cédula eleitoral ou da programação da urna eletrônica.

**Parágrafo único.** Em não havendo tempo hábil para exclusão do nome do candidato cassado da cédula eleitoral ou da programação da urna eletrônica, os votos a ele porventura creditados serão considerados nulos.

**Art. 19.** O representante do Ministério Público, tal qual determina o art. 11, § 8º, da Resolução CONANDA nº 231/22, deverá ser cientificado de todas as decisões da Comissão Eleitoral do CMDCA e de sua Plenária, no prazo de 02 (dois) dias de sua prolação.

**Art. 20.** Os atos previstos nos arts. 15 a 19 seguirão a regra do art. 212 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), ou seja, realizar-se-ão ordinariamente em dias úteis, das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, podendo ser realizados em dias não úteis e fora destes horários em situações extraordinárias.

## CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21.** É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito e dos candidatos habilitados, em igualdade de condições.

**Art. 22.** É vedado aos atuais membros do Conselho Tutelar e/ou servidores públicos candidatos utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de cassação da candidatura e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

**Art. 23.** Para que o teor desta Resolução seja de conhecimento de todos os munícipes e candidatos, ela deverá ter ampla publicidade, sendo publicada no Diário Oficial do Município ou meios equivalentes, além de ser noticiada no Portal dos Conselhos Municipais de São José dos Pinhais.

São José dos Pinhais, 17 de julho de 2023.

*Sandy Paola Carneiro Dias*

**Conselheira Presidente do CMDCA**

**Vanessa de Fátima Wolf de Pauli**

Presidente da Comissão

